



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 18/76

Atualiza o provimento nº 31/66 e consolida de mais instruções da Corregedoria sobre o Registro Civil e de Títulos e Documentos.

1.- O registro civil das pessoas naturais, pela grande relevância das matérias de que trata, é dos mais importantes dos serviços judiciários. "É o mais importante dos registros instituídos pelo Código Civil, pois que é ele destinado a publicar os atos e fatos a que a lei dá grande importância na vida social. Consigna as situações da vida do indivíduo, como sejam, o nascimento, o casamento, a declaração de ausência, a emancipação e a morte. O Estado confere ao registro civil um valor supremo, pois além desses fins, têm nele uma fonte de estatística de sua população, sugerindo medidas administrativas, econômicas, políticas, e dele utilizando-se para o serviço militar obrigatório" ( Herotides Lima, apud Wilson Bussada, "Nascimento, Casamento, Óbito", 1º vol., pág. 19).

2.- O primeiro dever do Oficial respectivo (g liás, o de qualquer serventuário), é praticar com eficiência e probidade os atos do seu ofício e atender com urbanidade os interessados, partes e advogados, contribuindo desta maneira para o prestígio e o bom nome da Justiça, que muito depende da sua colaboração. Deve, outrossim, ele próprio exercer as suas funções, não sendo lícito que se mantenha constantemente afastado do cartório, deixando-o entregue aos seus substitutos e auxiliares, por mais competentes e zelosos que sejam.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

3.- Os papéis referentes ao serviço do registro serão arquivados em cartório mediante a utilização de processos racionais que facilitam as buscas, facultada a utilização de microfilmagem e outros meios de reprodução autorizados em lei (art.25)

4.- Se algumas das pessoas que devam assinar não puderem, por qualquer circunstância, fazê-lo, dir-se-á no assento, assinando a rôgo outra pessoa e tomando-se a impressão digital do rogante, à margem do ato. As impressões digitais devem ser nítidas, em ordem a possibilitar exame papiloscópico, caso venha a ser necessário para identificação da pessoa que as houver deixado. Quando mais de uma dessas impressões digitais fôr colhida em referência a um mesmo ato, cada uma delas será circundada pelo nome ou pelas iniciais do nome da pessoa a que pertencer.

5.- 'Ad cautelam', colham-se as impressões digitais das pessoas que assinam mal, de modo ilegível, desenhando o nome e sem saber ler e escrever.

6.- Os declarantes, testemunhas e pessoas rogadas que assinam os livros devem ser devidamente qualificados, consignando-se no assento o seu nome, idade, profissão, naturalidade, estado civil e residência. As assinaturas devem ser por extenso e com caligrafia legível, cada uma na sua linha, para que não surjam dúvidas. Não se admitem assinaturas em letra de imprensa. Rubricas e iniciais de nomes não valem como assinaturas. Ao lado das assinaturas, anotar os respectivos nomes, por inteiro. Assentos subscritos por outras pessoas que não as mencionadas no contexto do termo não tem força obrigatória.



## CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

7.- Jamais permitir que as partes assinem livros 'em branco' ou em 'confiança', seja qual fôr o motivo alegado. A lavratura do ato deve preceder a subscrição e as assinaturas.

8.- Os atos cartorários serão escritos com tinta preta ou azul escuro; também assim as assinaturas. As certidões devem ser fornecidas em papel e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia ou processo equivalente. (art.19 § 5º).

9.- Os números de ordem dos registros não serão interrompidos no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes da mesma espécie.

10.- Os livros de escrituração serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo oficial do registro, podendo ser utilizado para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela Corregedoria (art. 4º).

11.- O Oficial providenciará a substituição dos livros, logo que estiverem escritos dois terços dos em andamento, para não haver interrupção nos serviços a seu cargo.

12.- Somente o titular do cartório, o oficial maior e os escreventes juramentados podem escrever nos livros do registro; não sendo permitido que outra qualquer pessoa os escreva.

13.- Em havendo erros ou omissões, de modo que seja necessário fazer emenda ou adição, estas serão feitas antes das assinaturas ou ainda em seguida, mas antes de



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

de outro assento, sendo a ressalva por todos assinada. A ressalva deve repetir a palavra ou palavras entrelinhadas, emendadas ou rasuradas. Fora da retificação feita no ato, qualquer outra só poderá ser efetuada em cumprimento da sentença. ( v. ítem 47 ).

14.- Quando o serventuário tornar sem efeito algum ato, deve dar a razão do seu procedimento.

15.- Os livros de nascimentos, de casamentos, de registro de casamento religioso para efeito civil de óbitos, de registro de natimortos e editais de proclamas, serão designados pelas letras 'A, B, 'B Auxiliar, 'C', 'C Auxiliar e D, respectivamente, seguidas dos números de ordem (art.33 da Lei nº 6.015, de 31/12/1973). Além desses haverá no cartório da sede da Comarca, o livro 'E', para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil.

16.- Os assentos de nascimento, casamento e óbito devem ser completos, isto é, conter todos os requisitos dos art.54, 70 e 80 da Lei nº 6.015/73, respectivamente.

17.- Entre um assento e outro, deve ser traçada uma linha de intervalo, tendo cada um o seu número de ordem.

18.- Não se fará registro de nascimento sem que estejam presentes o declarante e as testemunhas do ato. Não se aceitem declarações pelo telefone ou por meio de bilhetes.

O Oficial, salvo determinação judicial, não deve receber declaração de nascimento provinda de outra



## CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

pessoa, que não qualquer das mencionadas no art.52 (Serpa Lopes, Tratados dos Registros Públicos, vol.1º/162). Deve ser obedecida a ordem prevista no referido dispositivo, só se aceitando a pessoa imediata se houver falta ou impedimento da pessoa anterior, circunstância que será mencionada no corpo do assento.

19.- Antes de iniciar a lavratura do termo de nascimento, o oficial deve indagar sobre todos os itens do art.54, para não ter que paralisar essa lavratura, e também saber se a declaração está sendo feita no prazo.

20.- O assento de nascimento deverá conter a declaração de ser filho legítimo, ilegítimo ou exposto; nas certidões, entretanto, não se mencionará a espécie de filiação, salvo a requerimento do próprio interessado ou em virtude de determinação judicial.

Nas expedições das certidões, observar os arts. 19, 45, 95, parágrafo único e 96 e ainda o art.14 do Dec.Lei nº.3.200, de 19/04/941.

21.- Sendo o filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai, sem que este expressamente autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar ou, não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rôgo o respectivo assento, com duas testemunhas. (art.59) No caso de registro tardio, de maior de 12 anos, se a petição declarar a filiação paterna, sem o necessário consentimento, deverá o Juiz, ao despachá-la, fazer a competente ressalva.

22.- Os assentos de gêmeos deverão ser distintos, com referências recíprocas, declarando cada um deles a ordem de nascimento. Serpa Lopes fornece os seguintes modê--



## CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

modêlos: No caso de nascido primeiro: ''...deu à luz uma criança, gêmea da outra adiante registrada, por ter esta nascida em primeiro lugar, de côr..., do sexo..., à qual vai ser pôsto o nome de... (se os gêmeos tiverem prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo a se poderem distinguir uns dos outros), filho...dele de clarante, etc.''; No caso do nascido depois, em lugar de se declarar - ''adiante registrada'', do modelo acima, dir-se-a - ''retro registrada'' ou supra registrada''.

23.- No caso de legitimação adotiva, instituto que é regulado pela Lei nº 4.655, de 02-07-1965, a sentença será inscrita, mediante mandado, no registro civil, como se se tratasse de registro fora do prazo, no qual consignará os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os nomes dos ascendentes dos mesmos. O mandado será arquivado, dele não podendo o Oficial fornecer certidões. Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sôbre a origem do ato. O registro original do menor será anulado, também por mandado do Juiz, o qual será arquivado. A violação do segredo estabelecido pelo diploma em apreço, salvo por decisão judicial, sujeitará o funcionário responsável às penas do art.325, do Código Penal.

24.- No caso de adoção regulada pela Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957, se no ato respectivo tiver sido declarada a opção pelos apelidos da família do adotante, recomendamos que na certidão de nascimento figurem como pais os adotantes e avós os pais destes, com exclusão dos de sangue, sem esclarecer se se trata ou não de filiação adotiva, ressalvadas as exceções contidas no art.14, do decreto-lei n.3.200, de 19-04-41 (Bulhões Carvalho, Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, vol.31/103).



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

25. - De acôrdo com o parágrafo único, do art. 55, da Lei dos Registros Públicos, não se registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Fóra desta hipótese, no entanto, o Oficial terá que efetuar o registro, mesmo que o prenome escolhido não seja do seu agrado, ainda que se trate de prenome artificial, ou tirado de romances e filmes cinematográficos (Fontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, tomo I, pág. 244). De modo algum poderá impor a substituição por outro da sua preferência; se os pais não se conformarem com a recusa, não insistir mas submeter por escrito o caso à decisão do Juiz competente.

26.- Os assentos de nascimentos, óbitos ou casamentos de brasileiros, feitos em países estrangeiros, são trasladados no Cartório do Registro Civil da Circunscrição do domicílio do registrado, ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, e no Livro E, nos termos do art.32 e seus parágrafos.

27.- Quando a testemunha não for conhecida do oficial, deverá apresentar documento hábil da sua identidade, do qual se fará, no assento, expressa menção (art.42, parágrafo único). (C.9/66).

Cumprir fielmente as formalidades exigidas para a realização do registro-de-nascimento fora do prazo legal.

28.- Na autuação dos documentos das habilitações de casamento deve ser observada a seguinte ordem: a) -



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

petição dos nubentes, ao Oficial do Registro; b) certidão de idade, ou prova equivalente, do pretendente masculino; c) o mesmo, em relação à pretendente feminina; d) declaração dos contraentes; e) consentimento dado pelos pais ou tutor, ou ato judicial que o supra; f) declaração das testemunhas atestando o conhecimento dos nubentes e a ausência de impedimentos para se casarem; g) no casamento de pessoa viúva, certidão de óbito do cônjuge precedente; tratando-se de casamento anulado, certidão que comprove a averbação do julgado definitivo no registro de casamento. A inobservância desta seqüência desta do art.180, do Código Civil, causando desordem processual.

29.- Como prova equivalente da certidão de idade podem ser aceitos, por exemplo: o certificado militar, título de eleitor; carteira de identidade, outro qualquer documento para cuja obtenção o interessado tenha sido obrigado a apresentar a sua certidão de idade. Os estrangeiros poderão fazer essa prova mediante a caderneta especial ou passaporte; neste caso, se escrito em língua estrangeira, o documento deverá ser traduzido para o idioma nacional.

30.- Os menores, filhos legítimos, necessitam do consentimento de ambos os pais, prevalecendo a vontade paterna no caso de desacôrdo (Código Civil, art.186); se filho ilegítimo, o consentimento é de quem reconheceu o menor e, se não reconhecido, é da mãe (art.186, parágrafo único); se menor adotado, o adotante dará o consentimento; se é órfão de pai e mãe, ou se estes tiverem decaído do pátrio poder, o consentimento será dado pelo tutor, com juntada da certidão de tutela ao processo de habilitação; se a pessoa que outorgar não souber ou não puder escrever, poderá mandar fazer a declaração





CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

por outra pessoa, que assinará a seu rôgo, em presença de duas testemunhas, as quais firmarão, nessa qualidade, a declaração; no caso de denegação de consentimento, os nubentes de verão apresentar alvará judicial de suprimento de autorização.

31.- Não é exigível a prova do inventário negativo para efeito da habilitação de viúvo que deseja convolar novas núpcias. Basta a declaração, nos autos de habilitação, de que não há bens a inventariar e partilhar da desfeita sociedade conjugal. "O inventário negativo não tem assento em lei, é uma invenção da prática forense, e a sua única virtude, como ato gracioso, é o gerar a presunção, até prova em contrário, de que exprime a verdade. Mas, para esse mesmo efeito, não é mistér o inventário negativo, basta a declaração do viúvo ou viúva, de que o cônjuge não deixou bens, motivo porque não fez inventário e partilha" (ac. da 3ª Câm. do T.J. do Rio Grande do Sul, "Rev. dos Tribunais", vol.168 /730)". O chamado inventário negativo não é condição para que as segundas núpcias possam ser convoladas sob o regime da comunhão.

32.- Deverão ter as firmas reconhecidas, nos termos do decreto n.181, de 24-01-1890, as declarações dos pretendentes, a declaração das testemunhas, bem como a autorização dos pais.

33.- O Oficial registrará o processo de habilitação no "Livro de Registro de Feitos" e anotará, na capa dos autos, o número e a data do registro, e os números do livro e folhas em que tal registro se fez. As fôlhas dos autos serão numeradas e rubricadas pelo mesmo oficial.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

34.- Não mencionar nos editais de proclamas a ilegitimidade da filiação, face ao que dispõe o art. 14, do decreto-lei federal n.3.200, de 19-04-1941.

35.- No livro para registro de editais de proclamas é necessário que sejam especificados, um a um, os documentos apresentados pelos nubentes e a data da publicação, abrangendo os editais remetidos pelos outros distritos.

36.- O Oficial deve certificar que decorreu o prazo do edital, nos processos de habilitação de casamento. Processo de tal natureza somente deve ser encaminhado ao Promotor Público depois de decorrido o prazo legal e já acompanhado da citada certidão.

37.- A audiência do Promotor público constitui salutar providência, representando a sua preterição grave irregularidade.

38.- Absurdo dos maiores é a remessa dos autos ao Promotor Público somente depois de realizado o casamento. O Promotor, sempre que isto ocorrer, deverá reagir contra tamanha anomalia, representando ao Juiz competente,

39.- Quando o casamento fôr celebrado em casa particular deve esta achar-se com as portas e janelas abertas, o que será declarado no assento, e se um dos nubentes não souber escrever, serão quatro as testemunhas (Código Civil, art.193, parágrafo único).

40.- A legitimação de filhos havidos antes do casamento deve constar do próprio assento de casamento,



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

indicando-se o lugar onde nasceram e a data do nascimento de cada um.

41.- Celebrado o casamento, será passada, nos autos do processo de habilitação, certidão indicativa do livro, fôlha e número do respectivo assento. Feita a conta, pagas as custas, o processo será arquivado.

42.- O casamento pode realizar-se mediante procuração que outorgue poderes especiais ao mandatário para receber em nome do outorgante, o outro contraente (Código Civil, art.201). A procuração "ad nuptias" deve conter: I - Poderes especiais para receber alguém em nome do outorgante, convido observar-se que a expressão casamento, ou outra equivalente na língua em que fôr escrita a procuração, precisa vir claramente, a fim de não haver dúvidas sobre o ato de que se incumbe o mandatário. II - O nome da pessoa com que vai casar-se o mandatário. III - O regime de casamento. Se a procuração não contiver esse último requisito, que não é essencial como os dois primeiros, vigorará, quanto aos bens, o regime de comunhão universal, salvo se fôr obrigatório, na espécie, a separação de bens (Pontes de Miranda, Tratado de Direito de Família, vol.1º/194). A procuração será arquivada, além da declaração, no termo, da sua data e do livro, fôlha e ofício em que foi passada, quando por instrumento público (art.97, da Lei nº 6.015/73); se do próprio punho, isto é, por instrumento particular, far-se-á no assento a devida referência, esclarecendo-se a data e lugar em que foi passada.

43.- O registro do casamento religioso para efeitos civís regula-se pelo disposto nos arts.74 a 75. Observar que a certidão a que alude o art.71 é expedida com a nota de que se destina ao casamento perante autoridade ou minis



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ministro religioso.

44.- Dos termos de óbitos deve constar o nome do médico atestante ou das duas pessoas qualificadas que, à falta de médico, assinarem o atestado (art.77 da Lei n.6015/73.

45.- Recomenda-se especial atenção em que se ja o óbito anotado, com remissões recíprocas, nos assentos de casamento e de nascimento; o casamento será anotado no registro de nascimento de ambos os nubentes; ainda no registro de nascimento, devem ser anotadas a emancipação, a interdição e a ausência, a mudança de nome da mulher, em virtude de casamento ou sua dissolução, anulação ou desquite. Por igual, se anotarão no registro de nascimento a dissolução e a anulação do casamento e o restabelecimento da sociedade conjugal. (art.107 e §§ 1º e 2º).

46.- As emancipações, interdições, ausências e opções de nacionalidade serão inscritas no Livro E.

47.- As retificações, restaurações e suprimen-  
tos observarão o procedimento previsto nos arts.109 a 113 da Lei n.6.015.

O processo é o regulado pelo art.110 e seus parágrafos. Atuado, o pedido é submetido ao despacho do Juiz. Somente a correção dos erros de grafia pode ser processada no próprio cartório do registro.

48.- O Oficial remeterá, mensalmente, ao Juízo competente, conforme modelo anexo, relação dos óbitos ve-



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

verificados no mês anterior, para que o Juiz determine o início do inventário.

49.- Não esquecer o que prescreve o art.71, § 3º, do Código Eleitoral: 'Os oficiais do registro civil, sob as penas do art.293, do Código Penal, enviarão, até o dia 15 de cada mês, ao Juiz Eleitoral da zona em que oficiarem, comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior, para o cancelamento das inscrições'. (C.26/71)

50.- As multas previstas nos arts.46 e 47, § 1º e 49, § 2º, devem ser recolhidas à repartição federal arrecadadora, à favor da União, em guia própria e pelo próprio interessado antes do registro.

51.- Relativamente às pessoas jurídicas, a inscrição deve conter todas as indicações dos arts.120 e 121 da Lei nº 6.015/73 e quando a lei exigir autorização para o funcionamento da sociedade, o registro não poderá ser feito antes daquela, bem como nas fundações, sem aprovação dos estatutos pela autoridade competente.

52.- Só efetuar o registro de atos constitutivos das sociedades corretoras de imóveis, após a prévia comprovação de sua inscrição no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, de conformidade com o disposto no art.4º, da Lei Federal nº.4.116, de 27.08.962. (C.15/73).

53.- Obstar o registro de qualquer sociedade que tenha por objeto, mesmo de maneira acessória a prática das operações aludidas no art.17, da Lei nº4.595, de 31.12.64, e, bem assim, nos artigos 8, 11 e 12, da Lei nº 4.728, de 14-07-65, a menos que exibam expressa autorização expedida pelo Banco Central (C.6/65).



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

54.- Observem-se, no tocante à matrícula dos jornais das oficinas impressoras, as exigências dos arts.122 e 123, da citada Lei nº 6.015/73.

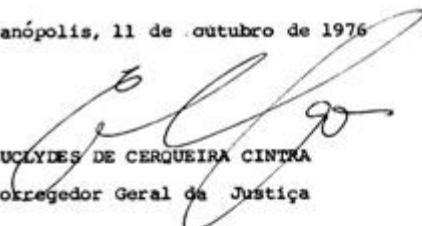
55.- No cartório de títulos e documentos haverá os livros relacionados no art.132, ressalvada, no que toca ao Indicador Pessoal, a opção prevista no inciso IV.

56.- No registro integral, transcrito o documento, proceder de acordo com os §§ 1º e 2º do art.142.

57.- A transcrição no cartório em apreço de documentos cujo registro fôr expressamente atribuído a ofício diverso outro efeito não tem que o da sua conservação;os interessados deverão ser bem esclarecidos a respeito. (P.31/66).

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE.

Florianópolis, 11 de outubro de 1976

  
EUCLYDES DE CERQUEIRA CINTRA  
Corregedor Geral da Justiça

**DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS**  
 Comarca de.....  
 Distrito de.....

Relação dos óbitos verificados no mês de .....de 19..

ANEXO PRVIM T 18/76

DATA DO ÓBITO	NOME DO DE CUJUS	DEIXOU				OBSERVAÇÕES
		BENS?	VIÚVO(A)	FILHOS MAIOR? MENOR?	TESTEM.	

Nota: Na coluna "Observações" coloque o nome e residência do cônjuge superstite. Não o havendo, dê o nome e residência do filho em cu jo poder ficaram os bens a inventariar.